



LICITAÇÃO NÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

A Divisão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas, com fulcro no artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar 123/2006, vem:

JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, INCISO I, DA LC 123/2006 NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019

Conforme se verifica às fls. 50/75, o edital foi inicialmente aberto com referida exclusividade, tendo em vista o custo estimado da contratação, entretanto, a sessão de licitação realizada dia 31/05/2019 foi declarada **frustrada**, pelo fato de não ter comparecido nenhuma empresa enquadrada como ME, EPP ou MEI (fls. 81). Na própria sessão pública apresentou-se um representante de uma empresa limitada, que, ao ter ciência que não poderia participar do certame, levantou algumas questões em relação ao atendimento do objeto exigido no instrumento convocatório pelas empresas beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006.

Em diligências realizadas pela Divisão, nenhuma das ME's contactadas tem realmente condições de atender às exigências editalícias, funcionando tão somente como revendedoras, algumas sem a emissão de Notas Fiscais em seu nome, por exemplo, e outras sem a documentação exigida para participação no certame.

Nesse caso específico, mesmo adotando a hipótese de que todas estivessem regulares e aptas a participar do processo licitatório, uma possível licitação exclusiva restringiria a participação de fabricantes, distribuidores e empresas do ramo, prevalecendo as ME, EPP e MEI que, sendo revendedoras, adquirem os produtos agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, o que geraria uma onerosidade excessiva à Administração.

Com efeito, foi verificado que não foi encontrado, em pesquisa de mercado realizada para obter cotações válidas para balizar esta aquisição (fls. 20/40), o número mínimo de três fornecedores locais com esta qualificação. Dentre os três orçamentos obtidos, todas se enquadram como empresas limitadas.

Portanto, se a Câmara Municipal insistir na limitação da presente licitação, com a exclusividade descrita no artigo 48, inciso I, da LC 123/2006, corre o risco de ver frustrado *novamente* o certame.

A obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada com a observância dos princípios que regem a atuação Administrativa. O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP/MEI nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica destas empresas acima do interesse público. Portanto, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.



Insistir com exclusividade para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual poderá representar prejuízos incalculáveis com a repetição de um outro certame para itens que seriam fracassados. A não aplicação do dispositivo, que prevê a obrigatoriedade, é atenuada com o disposto na própria Lei, que, em seu inciso II e III, do artigo 49 prevê a possibilidade da não aplicação como já descrito.

Dessa forma, por força das hipóteses de exceção estabelecidas no artigo 49, I e II da LC 123/2006, justifica-se o prosseguimento do certame com a **NÃO** realização de exclusividade para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais no presente certame pelo fato de que referida exclusividade, apesar ter sido o objeto estimado abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **poderá representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**, além do fato de **não terem sido localizado um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrado como ME, EPP ou MEI sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**

Pará de Minas, 06 de junho de 2019.

Evandro Rafael Silva
Chefe de Divisão de Licitações